



POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL: AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TOCANTINS

PUBLIC HOUSING POLICY: TO COMBAT DOMESTIC VIOLENCE THE MUNICIPALITY OF ARAGUAÍNA-TOCANTINS

Natália Lopes LIMA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos(ITPAC)

E-mail: natalialopeslima1@gmail.com

ORCID <https://orcid.org/0009-0006-7910-2799>

Tamires Brilhante Pereira dos SANTOS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos(ITPAC)

E-mail: brilhantetamires@gmail.com

ORCID <https://orcid.org/0009-0009-2342-2138>

Marcos Neemias Negrão REIS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos(ITPAC)

E-mail: marcosreiscriminal@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6492-8460>

RESUMO

A violência doméstica ocorre em ambiente familiar e pode ser cometida por qualquer membro da família. A Lei 11.340/06, artigo 7º, disciplina as formas de violência doméstica. Ademais, a violência de gênero atinge centenas de mulheres diariamente em várias formas: assédio, violência doméstica, feminicídio, cultura do estupro, machismo. Para mitigar os efeitos da violência, são necessários investimentos em políticas públicas capazes de garantir a eficácia da lei, os direitos das mulheres à justiça, segurança, igualdade de gênero e apoio uma situação de violência e vulnerabilidade social, justificando a elaboração do presente estudo. Nesse contexto, tem-se como objetivo geral estudar sobre política pública habitacional ao combate à violência doméstica. A problemática que irá nortear o presente trabalho é: Qual a função da política pública habitacional ao combate à violência doméstica? A metodologia de pesquisa é uma abordagem importante para um pesquisador que define o método que ele segue, devendo estar relacionado ao que deseja alcançar. Alcançou-se como resultado que tal política pública visa cumprir o papel social de habitação, afastando a vítima do agressor, que, muitas vezes possui submissão a este, sendo obrigada

permanecer no local da violência por não ter condições de renda, subsistência e moradia.

Palavras-chave: Política pública. Violência doméstica contra a mulher. Política pública habitacional. Araguaína – TO.

ABSTRACT

Domestic violence occurs in a family environment and can be committed by any family member. Law 11.340/06, 7th article, regulates forms of violence against. In addition, gender violence affects hundreds of women daily in various forms: harassment, domestic violence, femicide, rape culture, machismo. To mitigate the effects of violence, investments are needed in public policies capable of guaranteeing the effectiveness of the law, women's rights to justice, security, gender equality and support in a situation of violence and social vulnerability, justifying the preparation of this study. In this context, the general objective is to study public housing policy to combat domestic. The issue that will guide this work is: What is the role of public housing policy in combating domestic violence? Research methodology is an important approach for a researcher that defines the method he follows, which must be related to what he wants to achieve. It was achieved as a result that such public policy aims to fulfill the social role of housing, distancing the victim from the aggressor, who often has submission to the latter and is forced to remain in the place the violence is carried out due to not having income conditions, subsistence and housing.

Keywords: Public policy. Domestic violence against women. Housing public policy. Araguaína – TO.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica ocorre em ambiente familiar e pode ser cometida por qualquer membro da família. Nesse espaço podem ocorrer várias formas de violência, sendo que, em geral, esses atos são praticados principalmente por maridos, namorados e ex-namorados (LIMA, 2020).

A Lei 11.340/06, em seu artigo 7º, disciplina as formas de violência contra mulher, elas podem ser subdivididas em: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (BRASIL, 2006).

Ademais, a violência de gênero atinge centenas de mulheres diariamente em várias formas: assédio, violência doméstica, feminicídio, cultura do estupro, machismo, entre outros, ela se perpetua na sociedade e constrói um mundo cada vez mais perigoso para o gênero feminino, sendo um fenômeno mundial que atinge todas as camadas sociais, tornando-se um problema de saúde pública, por isso vários países vêm adotando medidas preventivas e de controle para tentar coibir esses comportamentos.

Para mitigar os efeitos da violência, são necessários investimentos em políticas públicas capazes de garantir a eficácia da lei, os direitos das mulheres à justiça, segurança, igualdade de gênero e apoio uma situação de violência e vulnerabilidade social, justificando a elaboração do presente estudo.

Ao exemplo disso, aparece a política pública habitacional ao combate à violência doméstica no município de Araguaína – Tocantins que, a partir da Lei promulgada Nº 3255, em seu art. 1º, estabelece “prioridade, na concessão de moradias populares de programas habitacionais públicos, para mulheres vítimas de violência doméstica, construídas com recursos próprios ou adquiridas via convênio com outros entes ou com a iniciativa privada, no âmbito do município de Araguaína”.

Nesse contexto, tem-se como objetivo geral estudar sobre política pública habitacional ao combate à violência doméstica no município de Araguaína – To, e, como objetivos específicos, apresentar dados sobre os casos de violência doméstica no referido município e identificar a importância de realização de políticas públicas para tal grupo.

A problemática que irá nortear o presente trabalho é: Qual a função da política pública habitacional ao combate à violência doméstica?

A metodologia de pesquisa é uma abordagem importante para um pesquisador que define o método que ele segue, devendo estar relacionado ao que deseja alcançar. Portanto, para concretizar este trabalho, será realizado um estudo bibliográfico, e exploratório.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um fenômeno social complexo que está associado a danos psicológicos, morais e físicos. Logo, suas manifestações são modos de estabelecer uma afinidade relacionado a subordinação, culminando sempre em circunstâncias de medo, insultamento, dependência e intimidação para a mulher. É entendida como uma ação que compreende o uso da força real de alguém, com o intento de dominar o corpo e a mente, à vontade e liberdade de outrem (SANTOS, 2021).

Pois, decorrente das relações entre mulheres e homens, geralmente perpetradas por homens contra mulheres, sendo importante ressaltar que, existe uma distinção entre gênero e sexo, pois, embora isso se deva a uma construção social, está vinculado a uma condição biológica (JÚLIO, 2021). Portanto, nota-se que a violência contra a mulher ocorre em função do gênero, conforme estabelece a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil no artigo 5º da Lei 11. 340/06.

Nesse contexto é que, atualmente, o Brasil possui legislações e políticas sociais de grande valia em defesa a integridade física e mental das mulheres (COSTA, 2022). No entanto, apesar de tais avanços, muitas mulheres ainda sofrem com situações de violência e encontram-se amedrontadas e inseguras, para denunciarem os agressores, bem como, para se relacionarem novamente.

Vale expor que a violência contra a mulher se apresenta de várias formas: física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, todas com grande impacto sobre a vida da vítima. É necessário mencionar que a violência física é caracterizada por dano físico devido ao uso de ferramentas que causam lesão, a violência sexual está no poder de forçar outras pessoas a praticar ato sexual contra sua vontade, mediante violência ou coerção psicológica; violência psicológica liga-se a ideia de qualquer causa ou objetivo para prejudicar a identidade pessoal, autoestima ou comportamentos de desenvolvimento, incluindo humilhação, extorsão, ameaças, todos os comportamentos que criticam o indivíduo, privação de liberdade, privação de contato com outros indivíduos (MORAIS, 2020).

POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher é um fenômeno social complexo que está associado a danos psicológicos, morais e físicos. Logo, suas manifestações são modos de

estabelecer uma afinidade relacionado a subordinação, culminando sempre em circunstâncias de medo, insultamento, dependência e intimidação para a mulher. É entendida como uma ação que compreende o uso da força real de alguém, com o intento de dominar o corpo e a mente, à vontade e liberdade de outrem (SANTOS, 2021).

As agressões tornam-se ainda mais potencializadas quando há o âmbito de convívio permanente, onde a vítima está diariamente em contato com o agressor, sendo caracterizado a domesticidade, mais afinal como se caracteriza a domesticidade? Segundo Reis, Marcos Neemias Negrão a Domesticidade é o contexto de convívio permanente ou esporádico e que envolve a particularidade ou intimidade pessoal. É a condição ou estado daquilo que é doméstico, rotineiro, cotidiano. No âmbito da violência doméstica, não é necessário que o agressor viva sob o mesmo teto com a vítima, para que o ato ofensivo venha a ser assim caracterizado (REIS, 2021).

Nesse diapasão foi que no Brasil, criou-se a Lei nº 11.340/2006, visando limitar e prevenir a violência doméstica e familiar. Apesar deste amparo legal, o número de mulheres vítimas é extremamente alto. Bolwerk; Jesus (2020) dizem que, em 2019, foram registrados 3.737 no Brasil homicídios de vítimas do sexo feminino, aparecendo, o estado do Tocantins a décima quarta posição a décima quarta posição (4,6% por 100 mil habitantes).

Logo, a Lei Maria da Penha foi fruto da evolução das reivindicações e Tratados de Direitos Humanos, frente às violências as quais as mulheres vinham sofrendo. Nesse sentido, a supracitada lei estipula que, após a denúncia junto a delegacia especial da mulher, o caso pode ser enviado para o juiz até 48 horas após o Boletim de Ocorrência o qual possui 48 horas para analisar e julgar a concessão de medidas emergenciais de proteção (QUINTÃO, 2018), estabelecendo um mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A visão da referida lei sobre as complexidades da violência doméstica faz com que ela aposte no tratamento integral, mas conta com a atuação explícita entre diversos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e com organizações da sociedade civil, nomeadamente as redes de participação (SANTOS, 2018).

Percebe-se, então, que a concepção de gênero da violência contra a mulher é, portanto, um fenômeno multifacetado, com raízes históricas e culturais e permeado por questões de raça, classe e gerações (SILVA et al, 2021). Dessa forma, falando de

gênero, a construção social requer uma abordagem Inter setorial e multidimensional por parte do Estado e demais agentes, onde as dimensões mencionadas sejam reconhecidas e confrontadas.

Além do mais, uma política na área de violência contra as mulheres requer uma atuação conjunta para o enfrentamento (prevenção, combate, assistência e garantia de direitos) do problema pelos diversos setores envolvidos, tais como: a saúde, a educação, a assistência social, a segurança pública, a cultura, a justiça, entre outros; no sentido de dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e de garantir a integralidade do atendimento à mulher (SILVA et al, 2021).

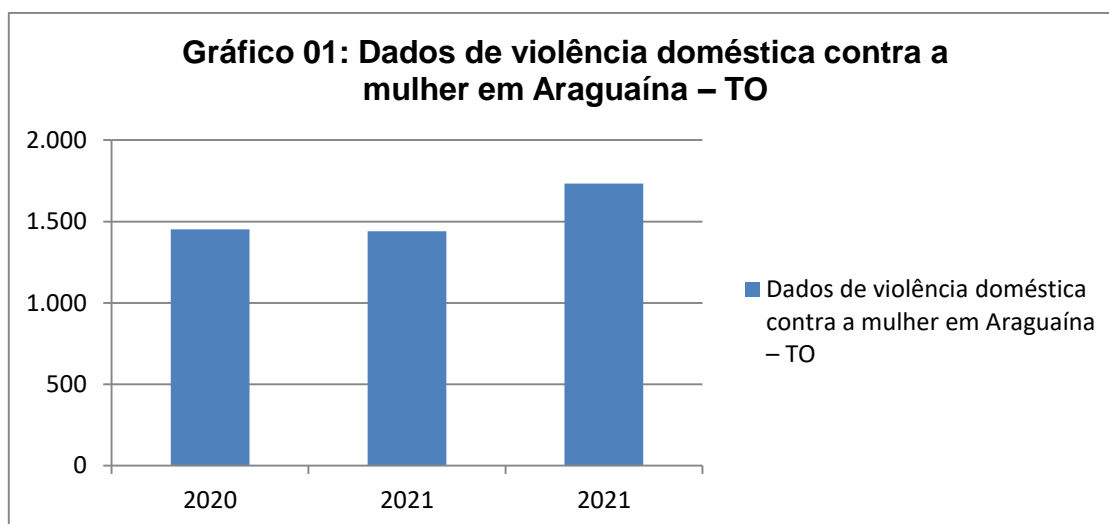
Assim é que, conforme dita Bolwerk; Jesus (2020) tais políticas garantem que a ordem pública seja mantida para que as mulheres tenham apoio legal e suporte de renda.

Ademais, no que diz respeito ao atendimento às mulheres em situação de violência, a política nacional deve garantir atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência por meio da formação contínua de agentes públicos e comunitários; criação de serviços especializados (abrigos, centros de aconselhamento, Centros de Reabilitação e Educação em Violência, Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, Defensoria da Mulher); Estabelecer/Fortalecer Redes de Atendimento (ligando governo – federal, estadual, municipal, distrital – e sociedade civil, criando uma rede de parcerias, para combater a violência contra a mulher e garantir a integridade participação) (JARDIM; PALTRINIERI, 2022).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TOCANTINS

De forma específica, no município de Araguaína – TO ocorreram, em julho de 2020, defensoria pública de Araguaína teve 107 atendimentos sobre violência doméstica contra a mulher, ante 44 registrados em julho de 2019. Os dados são da Corregedoria Geral da Defensoria e também mostram do total de processos em julho de 2020, mais da metade dos cadastrados nas ouvidorias estaduais de violência doméstica, 54,5% estavam em Araguaína (REDAÇÃO, 2020, *site*).

Ainda sobre o tema, de acordo com dados da delegacia da mulher, foram registrados, em 2020, 1.452 casos de violência doméstica, em 2021, 1.440 e, em 2022, 1.734 (Gráfico 01).



Fonte: Delegacia da Mulher.

Pelo exposto, resta evidente que, embora tenha havido uma redução do número de casos registrados entre 2020 e 2021, houve uma elevação significativa entre 2021 e 2022.

POLÍTICA HABITACIONAL

A habitação é objeto de política pública e se fundamenta na teoria do Estado, no sentido de que, segundo Buonfiglio (2018), cabe ao Estado formular a base jurídica, as funções sociais e interesses da habitação. Os grupos beneficiários das políticas sociais são os mesmos e equilibram racionalidades contraditórias.

Assim, o Estado brasileiro deve adotar políticas públicas de habitação que assegurem a efetividade do direito à moradia. Todavia, em meio a exclusão social, existe uma vertente que merece atenção devido a sua expressiva invisibilidade: as pessoas em situação de rua, restando evidente que a tentativa de se encaixar em um grupo social acaba por gerar uma situação que esconde as contradições do seio da sociedade a partir do posicionamento de uma pessoa dominante.

E, embora o posicionamento do Estado seja exatamente no sentido de acolher pessoas que se encontram excluídas socialmente, existem de fato, elementos sociais que acabam por ser resultado de uma cidadania enfraquecida, que fazem com que estas pessoas sintam que não pertencem ao seio social, principalmente em se tratando de um sistema capitalista que presa pela meritocracia (FILIPUS, 2019).

Nunes (2020) esclarece que, como resultado do processo de expansão capitalista, a financeirização da habitação, ou seja, a transformação das casas em mercadorias mudou como uma mercadoria no capital fixo, levando a uma apropriação crescente de capital certas partes da cidade, causando exclusão social e territorial.

Nesse contexto, o processo de gentrificação também é enfatizado como uma apropriação de capital da terra agrava ainda mais a segregação de famílias devido o despejo dos moradores originais, ao aumento no custo de vida e através da modificação cultural do ambiente.

METODOLOGIA

O estudo se deu através de pesquisa exploratória. Esta pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado, e análise de exemplos que estimulem a compreensão (SELLTIZ et al., 1967, p. 63).

Com a finalidade de conhecer na prática quais as políticas públicas adotadas frente ao município ao combate a violência doméstica, com ênfase na construção do conhecimento da realidade de uma coletividade regional, que possui altos índices de violência, objetivando o aprimoramento de ideias através de debates públicos e acadêmicos, buscando em variados aspectos relativos conhecimento do objeto de estudo.

POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TOCANTINS

O direito à moradia é tido como um dos direitos fundamentais do ser humano e se destina a prover as necessidades básicas de vida. Notadamente, a Constituição Federal do Brasil de 1934 foi o primeiro marco normativo relacionado aos direitos

sociais e, assim, segundo Marinho (2021), inaugurou o início de uma nova conceituação do direito de propriedade, em razão dos benefícios do Estado junto à promoção do bem-estar.

Ademais, as Constituições de 1937 e 1946 e posteriormente a Constituição de 1967 também previam esse direito, lembrando que a Constituição Federal de 46 trouxe o direito de propriedade, que foi ampliado na Constituição Federal de 67 e incluída implicitamente na Constituição Federal de 88, sendo, em seguida, aprovado em 2000 por meio da Emenda Constitucional n. 26, alterando o artigo 6º da Carta Magna (MARINHO, 2021).

O direito à moradia também possui proteção no âmbito do direito internacional, sendo abordado pela primeira vez em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a partir de então foi alvo de discussão em vários tratados, ressaltando que, de acordo com Pereira (2017 p. 29) em 1991, o Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apresentou um documento que estabelecia os elementos necessários para considerar uma moradia como digna.

Nesse sentido, ver-se que, conforme Santos (2013), o direito à moradia é um direito humano que foi recepcionado pela Constituição Federal por meio do reconhecimento dos tratados internacionais.

Por sua vez, a Constituição de 1988, artigo 26, parágrafo 8º, obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (RANGEL, 2013, p. 24).

De tal modo, temos o direito à moradia, definido como um direito social, ele não é secundário, mas sim, faz parte da essência do ser humano e está inter-relacionado com os direitos básicos, portanto, pode-se entender que está ligada ao direito à vida, educação, direitos de apoio social, direito à integridade corporal, direito à dignidade humana, etc.

Por ocasião do artigo 8º a Lei Maria da Penha, anunciando política pública visando coibir violência em tela através duma diluição de responsabilidades entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e órgãos não-governamentais, define ao longo dos seus nove incisos, as diretrizes para o combate à referida forma de violência (FILHO, 2007, p. 60).

Nesse contexto foi que, em 2011, o Plenário da Câmara Municipal de Araguaína aprovou a Lei nº 100/21, que prioriza a concessão de moradia à mulher vítima de violência doméstica.

O projeto visa criar uma política pública habitacional que priorize mulheres vítimas de violência doméstica de acordo com cotas habitacionais para garantir sua segurança. Isso garante que uma mulher vítima de violência tenha a oportunidade de se separar do agressor, ressaltando que é difícil eliminar a violência doméstica, principalmente quando as mulheres são na maioria das vezes totalmente dependentes financeiramente de seus parceiros violentos, inclusive para sustentar os filhos e moradia.

A proposta é de autoria do vereador Wilson Carvalho (PROS), que destacou a importância social do projeto de lei como critério de prioridade propõe-se, portanto, reservar moradias em benefício da sociedade e das pessoas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Já em 2021 foi aprovada a lei nº 3255, estabelecendo, como já dito, “prioridade, na concessão de moradias populares de programas habitacionais públicos, para mulheres vítimas de violência doméstica.”

Para buscarmos compreender na prática como está sendo a aplicabilidade da norma, nos dirigimos a Câmara Municipal de Araguaína, destacou o legislativo municipal a preocupação com as mulheres vítimas de violência doméstica, devido aos altos índices de casos na região, acreditam que com a criação da Lei 3255, poderão amparar através de políticas públicas essas cidadãs, o que gerou maior desejo de entendimento, como na prática está sendo a aplicabilidade da referida Lei.

Neste sentido, buscou-se a Secretaria de Habitação, com perspectiva de entender como a Prefeitura vem desempenhando e aplicando a norma legislativa, ao sermos atendida prontamente por um dos chefes do setor, expusemos nossos questionamentos de como e quais os requisitos devem ser apresentados por essas mulheres vítimas, para a obtenção de suas moradias? Foram observados que ainda há pouco conhecimento da referida Lei municipal, foram afirmados que seriam implantados os mecanismos necessários para receber essas mulheres, explicando que não houveram entregas de casas pelo programa do governo, com participação Estadual e municipal nos últimos quatro anos, que ao ser retornado as

inscrições junto a secretaria, serão realizadas triagem, com check-list incluindo perguntas para obter conhecimento se a mulher é vítima de violência doméstica, ao se identificar tal situação de vulnerabilidade, para comprovação deverá ser apresentada através de Inquérito Policial ou Medida protetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres tem sido considerada um problema de saúde pública pelas autoridades de saúde, impactando negativamente na qualidade de vida das vítimas, nos aspectos jurídicos, econômicos, social e de saúde.

Ademais, a violência de gênero decorre das relações entre mulheres e homens, geralmente perpetradas por homens contra mulheres, sendo importante ressaltar que, existe uma distinção entre gênero e sexo, pois, embora isso se deva a uma construção social, está vinculado a uma condição biológica. Portanto, nota-se que a violência contra a mulher ocorre em função do gênero, conforme estabelece a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil no artigo 5º da Lei 11. 340/06.

Nesse contexto, foi exposto que a violência doméstica e familiar contra a mulher e a misoginia decorrem de relações de poder desiguais entre os sexos, em que o feminino é o gênero em estado de vulnerabilidade. Para tanto, a “Lei Maria da Penha”, promulgada em 7 de agosto de 2006, estabeleceu um mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A visão da referida lei sobre as complexidades da violência doméstica faz com que ela aposte no tratamento integral, mas conta com a atuação explícita entre diversos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e com organizações da sociedade civil, nomeadamente as redes de participação.

Assim, a violência contra a mulher deve ser um tema amplamente discutido, pois é considerada um problema de saúde pública e de difícil determinação, principalmente para as mulheres, trará efeitos negativos, alguns dos quais podem ser revertidos, enquanto outros são lamentáveis.

A constituição brasileira diversos direitos fundamentais que vinculam projeções da dignidade da pessoa humana em seu conteúdo, como o direito de liberdade, que remete à ideia de autonomia pessoal inerente à dignidade; direito de igualdade, pelo qual todos são iguais em dignidade, respeito e proteção a sua

integridade física, psíquica e moral; direito de propriedade com função social; direitos sociais econômicos, sociais e culturais; direitos políticos e de nacionalidade (HENRIQUE, 2014, p. 44).

Ante tal perspectiva, surgem as políticas públicas de auxílio ao enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, incluindo-se a política pública habitacional ao combate à violência doméstica no município de Araguaína – TO, o qual apresenta números significativos de casos de violência doméstica contra a mulher.

Tal política pública visa cumprir o papel social de habitação, afastando a vítima do agressor, que, muitas vezes possui submissão a este e se vê obrigada a permanecer no local de realização da violência por não ter condições de renda, subsistência e moradia.

A partir do exposto, resta evidente que o campo jurídico das políticas públicas é um setor que exige novas ferramentas dos seus profissionais, que necessita criar de novas práticas, de acordo com o cenário que os sujeitos estão inseridos. Sendo relevante ainda, reformular novas intervenções profissionais e dialogar com outros saberes para uma produção do cuidado em saúde efetivo para fornecer o cuidado a mulher vítima de violência.

No mesmo raciocínio, considerando que, a violência doméstica e familiar contra a mulher e a misoginia decorrem de relações de poder desiguais entre os sexos, em que o feminino é o gênero em estado de vulnerabilidade, resta evidente a atuação do setor habitacional, o qual necessita de aperfeiçoamento constante e capaz de englobar e proteger de forma eficaz todas as vítimas dos vários tipos de violência doméstica, o município encontra-se em aperfeiçoamento para implantar as medidas para recepção dessas vítimas na concessão de moradias.

É importante ressaltar que o conhecimento do direito, possui papel de extrema importância para a população, pois, a partir do conhecimento da presente lei municipal, acredita-se que poderá incentivar, encorajar, muitas mulheres vítimas a saírem do mesmo núcleo habitacional de agressão, não podemos deixar de destacar que essa benecia atinge não apenas a mulher, mais sim, todo o seu contexto família.

A Lei municipal possui importante relevância no tocante a políticas públicas, podendo ser desenvolvidos debates e incentivos de conhecimento social, no seio da comunidade, pois, não basta existir a lei, é preciso aplicar, para que a cultura da

agressão doméstica seja mitigada, diminuindo os grandes índices violentos a mulher em Araguaína.

Assuntos como esse devem ser debatidos tanto na sociedade como no âmbito acadêmico, para aguçar o conhecimento dos direitos da mulher vítima de agressão, e as políticas públicas adotadas no referido município.

Visto que, por ser uma temática de grande relevância social, é de suma importância buscar ter o acompanhamento da aplicação da lei, como por exemplo o cumprimento de entregas de moradias às vítimas de violência, para que haja efetividade da política pública, tal fiscalização seja feita pela casa legislativa municipal e pela sociedade.

Por fim, especifica-se que, espera-se que cada vez mais possa haver aplicabilidade das normas brasileiras ao combate à agressão à mulher, embora já exista uma lei complexa, que além de punir os agressores, traz outras formas de ajuda às vítimas e seus familiares, e também mostra o caminho para evitar que a violência volte a acontecer, tem-se que, diferentemente da teoria, a prática é ineficaz, por isso há dificuldades na aplicação, as políticas públicas são ferramentas que poderão minimizar as mazelas que vive a sociedade no tocante à violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14.05.2022.

BOLWERK, Aloísio Alencar; JESUS, Ozelita Dias Caldas de. Políticas Públicas Para As Mulheres Vítimas De Violência Doméstica No Município De Araguaína/Tocantins. **Revista Direitos Sociais e Política Públicas** – UNIFAFIBE. v. 10 n. 2, 2022.

BUONFIGLIO, L. V. **Da política urbana federal à produção do espaço municipal 2015**. 328 f. Tese (Doutorado em Geografia) Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

COSTA, Ludimila Barros. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil e a responsabilização dos autores de violência**. 2022.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

Natália Lopes LIMA; Tamires Brilhante Pereira dos SANTOS; Marcos Neemias Negrão REIS. Política Pública Habitacional: Ao Combate à Violência Doméstica no Município de Araguaína-Tocantins. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1081-1095. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

JARDIM, Tânia Horst Noronha; PALTRINIERI, Isabel Cristina Silva Marques. In: **Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher** / organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital: PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

JORGE, Derick Moura. Reflexões acerca do oferecimento inicial da justiça restaurativa nas investigações que versam sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres. Editora Dialética, 2023.

JÚLIO, Adriane de Carvalho. **Violência Contra a Mulher: o retrato da mídia.** 2021.

MARINHO, LIVIA GOTO: **A violência contra a mulher no contexto da pandemia.** 2021.

MORAES, Patrícia Rangel de. Maria da Penha comentários a Lei 11.340-06. 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Manual de Direitos Humanos, terceira edição. 2014.

LIMA, Elaine de Jesus. **A Lei Maria da Penha como instrumento extrapenal de combate à violência doméstica e familiar.** 2020.

MORAIS, Clarice Paiva. **Desigualdade De Gênero Nos Tribunais Superiores No Brasil.** 2020.

NUNES, L. F. **Atravessamento da violência urbana nas trajetórias de vida de adolescentes privadas de liberdade.** 2020. 243f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza (CE), 2020.

PEREIRA, Paula dos Santos. **Mulheres em situação de violência.** 2017.

QUINTÃO, Jessica Mara Bento: **A Ineficácia prática das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.** 2018.

REDAÇÃO. **Violência doméstica sobe em Araguaína e procura por atendimento na DPE cresce 143%.** 2020. Disponível em: <https://afnoticias.com.br/estado/violencia-domestica-sobe-em-araguaina-e-procura-por-atendimento-na-dpe-cresce-143>. Acesso em 28 de abril de 2023.

REIS, Marcos Neemias Negrão. **Tudo o que você precisa saber sobre violência doméstica contra a mulher** / Marcos Neemias Negrão Reis. Araguaína: UNITPAC, 2021.

SANTOS, Amanda Larissa de Oliveira. **A judicialização da lei maria da penha como instrumento de diminuição da violência contra a mulher.** 2018.

SANTOS, Érica Lene da Silva et al. **Violências Invisibilizadas**: Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher. 2021.

SILVA, Roberta Herter da, et al. **A violência contra a mulher como uma questão social e jurídica. Salão do conhecimento**. 2021.